



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4525, DE 2021

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir entre os atos de improbidade submeter a autoridade pública o subordinado a assédio moral.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº _____, de 2021
(do Sr. Paulo Paim)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir entre os atos de improbidade submeter a autoridade pública o subordinado a assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....
XIII – submeter subordinado, no ambiente de trabalho ou em evento promovido pelo órgão ou entidade, a situação vexatória, constrangedora, ou a humilhação, ofendendo a sua dignidade ou decoro, ou causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental de forma injustificada, ou praticar, ou autorizar, ato lesivo da honra e boa fama do subordinado.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de atos de assédio moral, na administração pública, vem se tornado rotina, em um ambiente em que os princípios da Administração Pública previstos no “caput” do art. 37 são desrespeitados em virtude da noção de certos dirigentes de que são “donos” do Estado e podem agir como bem entendem.

Nessas situações, o servidor ou empregado público, ainda que protegido pela estabilidade no cargo, não tem a proteção adequada da Lei. No plano federal a Lei nº 8.112, de 1990, é silente quanto às condutas das chefias que configuram assédio moral, havendo, apenas, previsões esparsas em normas como o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que trata do Código de Ética do Servidor, prevendo como dever de todos “resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las”.

Mas a conduta do assédio, em si, não é caracterizada. Na CLT, o art. 483 prevê, como razões para a rescisão do contrato por culpa do empregador e direito a indenização condutas como submeter o empregado a rigor excessivo, exigir serviços



SF/21783.42432-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato, submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável e praticar o empregador ou seus prepostos, contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama. Essa previsão, contudo, aplicável na esfera do direito privado, parte do pressuposto que o patrão, dono da empresa, não pode ser penalizado, a não ser pecuniariamente, mas o empregado deve abrir mão de seu emprego para tal fim.

Na Administração Pública, prevalece o interesse público, e o servidor ou empregado público, concursado, não pode ficar refém de dirigentes, passageiros, que cometem tais abusos.

Para tentar sanar a lacuna, tramitam no Congresso projetos visando, inclusive, criminalizar o assédio moral, caracterizado como “ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.”

A presente proposição, porém, propõe que seja caracterizado como ato de improbidade esse tipo de conduta, por infringir, literalmente, os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, além da ofensa direta ao princípio maior da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º da Carta como um de seus fundamentos.

Para esse fim propomos inserir no art. 11 da Lei de Improbidade novo inciso, prevendo como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração submeter subordinado, no ambiente de trabalho ou em evento promovido pelo órgão ou entidade, a situação vexatória, constrangedora, ou a humilhação, ofendendo a sua dignidade ou decoro, ou causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental de forma injustificada, ou praticar, ou autorizar, ato lesivo da honra e boa fama do subordinado.

É um passo que julgamos importante para que condutas praticadas tanto por dirigentes de órgãos públicos, como empresas estatais, e até autoridades de nível ministerial e mesmo o Presidente da República, não se julguem imunes pelo fato de praticadas por quem está, transitoriamente, “no topo” da hierarquia. O respeito às ordens legais dos superiores, a lealdade às instituições, a obediência e o cumprimento do dever não podem ser confundidos com uma subserviência e subordinação a todo capricho, desrespeito, humilhação ou abuso que possa advir de superiores que não tem a noção de sua função e responsabilidade.

Assim, conclamo os Ilustres Pares a apoiar essa iniciativa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/21783.42432-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994 - DEC-1171-1994-06-22 - 1171/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994;1171>
 - Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- art11